



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 5.207, de 2025.
PODER EXECUTIVO

Protocolo: 04/02/2025.

Matéria: Concede Revisão Geral Anual aos vencimentos e proventos dos Agentes Públicos (ativos e inativos), Funções Gratificadas e Cargos em Comissão do Poder Executivo de Caçapava do Sul/RS.

Relatores: Ver. Celso Brito - CLJRF, e, Ver. Ricardo Rosso – COFCP.

I. RELATÓRIO: Nos termos regimentais, foi direcionado as Comissões Permanentes competentes, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5207, de 2025, que objetiva a concessão da Revisão Geral Anual aos vencimentos e proventos dos Agentes Públicos (Ativos e Inativos), Funções Gratificadas e Cargos em Comissão do Poder Executivo de Caçapava do Sul.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Com efeito, pertinente quanto a iniciativa. No mérito, insta ressaltar que a RGA é regida pelos critérios da anualidade e generalidade, sempre na mesma data e índice para todos os agentes públicos, conforme dispõe o inciso X, do art. 37 da CF. A proposta visa a concessão de RGA aos servidores públicos municipais inativos do Poder Executivo, no patamar de 4,77%, adotando o índice do INPC, referente ao índice acumulado de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025. A respeito desta questão, o ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, na condição de relator da ADI 3459/RS, asseverou que a RGA implica tão somente a reposição da perda inflacionária, recompondo o poder aquisitivo da remuneração ou subsídio. Ademais, tratando-se de RGA não há necessidade de demonstrativo do impacto financeiro, pois refere-se tão somente a reposição da perda inflacionária, sem caracterizar aumento de despesa com pessoal. Todavia, de acordo com o entendimento do STF, é pacificado que a revisão geral anual, ainda que prevista na CF art.37, X, dever ter a previsão na LDO, o que se vislumbra no parágrafo único, do art.53, desta. Verifica-se, portanto, que as formalidades e conteúdo da Proposição atendem aos preceitos inerentes a matéria posta em apreciação pelas Comissões.

III. VOTO DOS RELATORES DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, vota-se pela apreciação do Projeto de Lei nº5207, de 2025, em Plenário, após análise das Comissões, uma vez que se encontra de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade.



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

Caçapava do Sul/RS, 10 de fevereiro de 2025.

Ver. Celso Brito - MDB
Relator da CLJRF

Ver. Ricardo Rosso - PP
Relator da COFCP

IV. PARECER DAS COMISSÕES: Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, as Comissões reunidas no dia 07/02/2025, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o voto FAVORÁVEL dos relatores da matéria posta ao Projeto de Lei nº 5207, de 2025.

Caçapava do Sul/RS, 10 de fevereiro de 2025.

Ver. Caio Oliveira - PP
Presidente da CLJRF

Ver. Celso Brito - MDB
Vice-Presidente/Relator da CLJRF

Ver^a Jussarete Vargas - PDT
Membro da CLJRF

Ver. Peter Linhares - PDT
Presidente da COFCP

Ver. Thiago Freitas - PSB
Vice-Presidente da COFCP

Ver. Ricardo Rosso - PP
Membro/Relator da COFCP